



PERGUNTAS E RESPOSTAS – OT Nº 0004/09

ASSUNTO: Perguntas e Respostas a respeito de Licitações e Contratos de Obras Públicas

ORIGEM: GEAUC – PSEF 89800/095

Este trabalho visa orientar os agentes administrativos, assim como sanar as dúvidas mais freqüentes quanto aos procedimentos de licitação e contratação de obras públicas.

1. O que é necessário para que um órgão ou entidade possa licitar uma obra?

Uma obra só pode ser licitada quando:

- a) houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- b) existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- c) houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da obra a ser executada no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- d) o produto dela esperado estiver previsto no plano plurianual, quando for o caso (ou seja, quando a execução da obra ultrapassar um exercício financeiro); e
- e) estiver contida nas metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e discriminada na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Ente Público.

Após a elaboração do projeto básico e antes da abertura do processo licitatório deve ser solicitado o alvará de construção e suas aprovações junto aos órgãos competentes como: Prefeituras, Corpo de Bombeiros, Concessionárias, e entidades de proteção sanitária e do meio ambiente, quando for o caso.

2. A licitação inicia-se pela elaboração do projeto básico?

Não. Geralmente se pensa que a licitação de uma obra pública inicia-se com a elaboração do projeto básico, contudo esse não é o entendimento correto. O projeto básico, que precede o projeto executivo, é antecedido de um conjunto de análises e estudos, denominados de estudos iniciais ou estudos preliminares.

Assim, antes dos projetos têm-se os estudos preliminares, na qual o administrador público dever realizar, de forma ampla e cuidadosa, um conjunto de verificações e estudos, de modo a aferir o benefício e o custo aproximado de cada projeto do seu programa de prioridades. O objetivo principal aqui é a verificação da viabilidade legal, econômica, orçamentário-financeira, social, técnica e ambiental.

É o *caput* do inciso IX do art. 6º da Lei de Licitações que destaca a existência desses estudos preliminares quando define o projeto básico como sendo “o conjunto de



elementos necessários, suficientes e precisos, para caracterizar a obra, elaborado com base nas informações levantadas em estudos técnicos preliminares. (...)”.

3. A escolha do terreno para a futura obra faz parte dos estudos preliminares?

Sim, a Administração deverá escolher o terreno no qual deseja realizar a obra e verificar se há viabilidade para construir aquilo que pretende naquele local (Prefeitura e outros órgãos competentes). A partir da confirmação da viabilidade, deve-se adquirir ou desapropriar o terreno escolhido. Além disso, deve ser realizado um estudo do solo através de sondagens, para que o projeto básico seja adequado às condições reais do solo.

Todas estas medidas visam evitar que se faça projeto de obra em lugar impróprio.

4. O que é o projeto básico?

Projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nos estudos iniciais, de forma a assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento ambiental, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; e
- f) orçamento detalhado dos custos unitários e global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Vale lembrar que, como descrito acima, a existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente é condição indispensável à realização da licitação. Isso porque o objetivo da elaboração do projeto básico é a previsão dos elementos da obra a fim de evitar alterações e adequações durante a sua execução.

Ressalta-se ainda que o projeto básico deve ser assinado por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

5. Quais as maneiras possíveis de elaboração do projeto básico?



O projeto básico poderá ser elaborado de três maneiras:

- a) elaboração do projeto pelo próprio órgão ou entidade. Nessa situação, deverá ser designado um servidor (Engenheiro) do órgão ou entidade, com inscrição no CREA, para a elaboração do projeto. O profissional efetuará o registro das ARTs referentes aos projetos e orçamentos, se responsabilizando por tal serviço.
- b) elaboração do projeto por empresa contratada. No caso de a Secretaria não dispor de corpo técnico especializado, fará licitação para contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos, cabendo ao órgão ou entidade a definição do programa de necessidades com as características mínimas necessárias. Da mesma forma, deverá ser efetuado o registro das ARTs dos profissionais referentes aos projetos e orçamentos realizados.
- c) solicitação de projetos padronizados junto ao DEINFRA. No caso do órgão ou entidade não possuir servidor especializado, poderá, além de utilizar os projetos padrão do DEINFRA, solicitar apoio do seu corpo técnico. Vale ressaltar que os projetos padrão devem ser adequados às características específicas de cada obra, principalmente as fundações.

6. Qual a diferença do anteprojeto e projeto básico?

São conceitos completamente distintos. O anteprojeto faz parte dos estudos preliminares e diz respeito à verificação da viabilidade técnica de obras. Precede o projeto básico, para o qual serve de orientação, pois é uma representação técnica da solução que foi aprovada, considerando as principais diretrizes da obra, os componentes arquitetônicos e estruturais, com a estipulação das instalações em geral e a definição do custo médio.

O projeto básico tem um grau de detalhamento muito maior que o anteprojeto, até porque inclui também os estudos específicos, tais como os estudos ambientais e o licenciamento ambiental. Permite a avaliação adequada do custo total da obra e a definição do método construtivo, prazo de execução, com a clara e suficiente caracterização da obra.

7. O que é o licenciamento ambiental?

O licenciamento ambiental ou autorização ambiental, nada mais é do que um procedimento administrativo, no qual, o Poder Público Licenciador (FATMA, por exemplo), conhecendo os impactos ambientais, previamente apurados e estudados de um determinado empreendimento, permite ao interessado a prerrogativa de realizá-lo, de forma que sua atuação seja a menos danosa possível ao meio ambiente.

8. Quais os tipos de licenciamentos ambientais?

São três os tipos: licença ambiental prévia (LAP ou LP), licença ambiental de instalação (LAI ou LI) e licença ambiental de operação (LAO ou LO).

Tal como no procedimento de licitação, há uma seqüência lógica no processo de licenciamento ambiental: Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

A Licença Prévia é requerida e concedida na fase inicial do planejamento do empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas



fases seguintes, ou seja, na implantação e operação (redação do inciso I, do art. 8º da Resolução nº 237/97 do CONAMA).

Depois deve ser providenciada a Licença de Instalação, autorizando a instalação do empreendimento ou a construção da obra, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, estabelecendo medidas de controle ambientais e condicionantes (redação do inciso II, do art. 8º da Resolução nº 237/97 do CONAMA).

Por último a Licença de Operação, na qual fica autorizada a operação do empreendimento ou atividade, após a vistoria do cumprimento das anteriores licenças, com as medidas de controle e condicionantes de operação (redação do inciso III, do art. 8º da Resolução nº 237/97 do CONAMA).

O cumprimento de tal ordem é obrigatório, ou seja, é impossível a expedição de, por exemplo, Licença de Operação sem que tenha sido solicitada e emitida a Licença Prévia. Da mesma forma, se for negada a Licença Prévia para a implantação do empreendimento, esse negativa encerra o processo de licenciamento, não sendo possível à expedição da Licença de Instalação e da Licença Operacional.

9. O projeto básico pode ser elaborado antes do licenciamento ambiental prévio (LAP)?

Não. Isso porque é a licença prévia que irá definir os planos, os programas e as primeiras condicionantes ambientais a serem implementadas na obra, de forma a torná-la um empreendimento sustentável. Tais informações são elementos constitutivos do projeto básico e, portanto, devem precedê-lo. Do contrário, haverá grandes riscos do projeto básico ser alterado com a aquisição posterior da licença prévia, caso essa licença venha a estabelecer localização ou concepção diferente daquelas adotadas no projeto básico, incorrendo, nesse caso, em despesas extras com prejuízos ao erário. Esse entendimento está baseado no Acórdão nº 516/2003 do Plenário do TCU.

10. Todo licenciamento ambiental precede necessariamente do EIA – Estudo de Impacto Ambiental?

Não. O EIA, que é o chamado Estudo de Impacto Ambiental, é apenas um dos chamados Estudos Ambientais. Ele é espécie do gênero Estudos Ambientais.

De fato ele é o mais importante e o mais complexo dos Estudos Ambientais, porém só deve ocorrer quando as obras ou atividades venham a provocar impactos ambientais significativos, ou seja: impactos que causem qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem, entre outros, a saúde, a segurança, o bem estar da população, a biota, as condições estéticas e sanitárias e a qualidade dos recursos ambientais. Quem define se o impacto ambiental é significativo ou não é o órgão ambiental licenciador.

11. Quem deve elaborar os Estudos Ambientais?

Os Estudos Ambientais são realizados e apresentados pelo empreendedor às suas custas, mediante trabalho técnico de equipe multidisciplinar. Os resultados dos Estudos



serão fornecidos ao órgão público ambiental, que no seu poder de polícia, irá verificar a conveniência e viabilidade da realização do empreendimento e as condições necessárias para neutralizar os possíveis impactos causados. Portanto, se a obra for pública, caberá ao ente público arcar com estes custos.

12. Quais as atividades que dependem de estudo de impacto ambiental - EIA?

Segundo a Resolução CONAMA nº 001/86, as atividades modificadoras do meio ambiente que necessitam deste estudo são:

- a) Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- b) Ferrovias;
- c) Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- d) Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, art. 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18/11/66;
- e) Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- f) Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- g) Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- h) Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- i) Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- j) Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- k) Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Essa listagem não é taxativa, sendo que o EIA-RIMA poderá ser exigido para o licenciamento de outras atividades que por Lei sejam assim definidas.

13. Qual o significado de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)?

O Estudo de Impacto de Vizinhança é um dos instrumentos de política urbana previsto no Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/01, tendo por escopo apurar os efeitos



positivos e negativos de um determinado empreendimento ou atividade no meio urbano, especialmente o impacto à qualidade de vida da população residente à área e suas proximidades.

A Lei Municipal é que definirá quais os empreendimentos e atividades, realizadas em áreas urbanas, que dependerão de elaboração do respectivo estudo para conseguir o futuro licenciamento de construção.

14. O EIV substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)?

Não. Esse estudo não substitui o EIA/RIMA, uma vez que está mais direcionado às questões urbanísticas e gestão da cidade. O EIV inclui a análise, no mínimo, das seguintes questões: adensamento populacional; equipamentos urbanos e comunitários; uso e ocupação do solo; valorização imobiliária; geração de tráfego; demanda por transporte público; ventilação e iluminação; paisagem urbana, patrimônio natural e cultural.

15. Qual a distinção entre projeto básico e projeto executivo utilizados nas obras?

O art. 2º da Resolução nº 361/91, do Conselho Nacional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), dispõe ser o projeto básico “uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento”.

O inciso IX do art. 6º da Lei de Licitações define o projeto básico como sendo o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra ou serviço a ser licitado, elaborado com base em indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Nos termos da alínea “f” do inc. IX do art. 6º da Lei de Licitações o projeto básico deve incluir o orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimento devidamente avaliados.

O projeto executivo, por sua vez, a teor do inciso X do art. 6º da Lei nº 8.666/93 é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Vale dizer que o projeto executivo é o detalhamento e aprimoramento do projeto básico, incluindo os projetos complementares, tais como, projeto elétrico, hidráulico, de prevenção a incêndio, entre outros que se fizerem necessários à perfeita execução da obra.

Em suma, o projeto executivo discrimina o método construtivo e o detalhamento pormenorizado do objeto projetado, possibilitando a perfeita execução da obra.

16. O projeto executivo pode ser realizado pela contratada?

Sim. O art. 9º, § 2º, da Lei de Licitações, admite o desenvolvimento do projeto executivo concomitantemente à execução das obras, desde que acompanhada de justificativa e



com a devida fundamentação técnica sobre a viabilidade da contratação da obra inicialmente apenas com o projeto básico. Além disso, a opção pela realização do projeto executivo durante a execução, deve ser demonstrada como sendo a melhor escolha para o caso concreto, de modo que fiquem evidentes os deveres de prudência, diligência e compromisso com a melhor utilização dos recursos públicos.

17. As obras devem ser programadas por exercício financeiro?

Não. A programação das obras deve ser feita levando-se em conta a sua totalidade, ou seja, devem-se calcular os custos totais e os prazos completos para a sua execução.

18. Quando a obra não estiver prevista na Lei Orçamentária Anual, é possível licitar?

Sim. No entanto, para isso, o investimento (obra) deverá ser incluído na LOA, o que só poderá ocorrer se a obra tiver compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Segundo a Lei nº 101/00, art. 16 e parágrafos, quando houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento das despesas, ou seja, quando o objeto da licitação não tiver previsto na LOA, é necessário:

- a) uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) que a estimativa seja acompanhada das premissas e metodologias de cálculo utilizadas.

19. O que é considerada uma despesa adequada com a LOA?

É aquela despesa objeto de dotação específica e suficiente ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

20. O que se considera uma despesa compatível com o PPA e a LDO?

É aquela despesa que se conforma com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nestes instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

21. Quais as consequências de se licitar obras sem projeto básico aprovado pela autoridade competente e/ou sem orçamento detalhado que demonstre todos os seus custos ?



Nos termos do § 6º do art. 7º da Lei de Licitações estas condutas implicam em nulidade dos atos ou contratos realizados e na responsabilização de quem autorizou e de quem realizou a licitação da obra sem o projeto básico aprovado e/ou o orçamento detalhado.

22. O que é o “as built”? Ele deve ser exigido da empresa contratada?

O “as built” nada mais é do que o projeto completo que retrata aquilo que foi executado na obra, contendo inclusive, e especialmente, todas as alterações do projeto inicial. Constará neste documento, por exemplo, toda a rede de distribuição de água e esgoto instalada, as instalações elétricas, a distribuição de gás, entre outros. Este documento é de fundamental importância para as manutenções e alterações futuras da obra.

É extremamente importante que conste nos editais e orçamentos de obra a elaboração do “as built”, para que o órgão ou entidade possa exigir a entrega do citado documento antes do recebimento definitivo da obra.

23. O que significa BDI?

BDI – Benefício e Despesas Indiretas é uma taxa que corresponde ao custo indireto (ISS, PIS, COFINS, administração central, despesas financeiras, etc.) e ao lucro de um empreendimento. Esta taxa é aplicada aos custos diretos de uma obra para formar seu preço final.

Existem diversas metodologias de cálculo do BDI, o que resulta nas diferenças encontradas nos BDIs determinados pelos diversos órgãos públicos, isto porque a taxa do BDI irá depender das despesas e da taxa de lucro utilizada para o seu cálculo.

24. Na elaboração do orçamento básico, a Administração Pública deve levar em conta o BDI?

Sim. Para determinar o preço que o órgão ou entidade pretende pagar por uma obra, a entidade licitante deve elaborar uma planilha de custos unitários e adicionar a estes a taxa de BDI calculada para o empreendimento. Os custos diretos mais o BDI resultarão no preço total orçado da obra.

25. O edital poderá fazer alguma exigência em relação ao BDI?

Sim. O edital deve exigir que as proponentes apresentem a taxa de BDI aplicada e, principalmente, o detalhamento da composição da taxa. Este detalhamento servirá para análise da exequibilidade das propostas e, para isso, a comissão de licitação deve ter capacidade de interpretar e analisar a composição dos BDIs propostos pelas empresas licitantes.

O edital deverá determinar, ainda, os elementos que compõem o BDI e seus percentuais (por exemplo: lucro, administração, tributos, etc).

26. O BDI calculado pela Administração Pública para fins de orçamento do custo da obra deve ser adotado pelas empresas licitantes?



Não. Cada licitante poderá apresentar uma taxa de BDI diferente. Isso porque esta taxa dependerá do valor dos elementos constitutivos do BDI, fatores estes que também estão ligados ao desempenho econômico e gerencial da própria empresa licitante.

Vale ressaltar que as licitantes devem apresentar a composição de seus BDIs conforme as determinações do edital.

27. O que significa o “jogo de planilha” e como ele pode trazer prejuízo à Administração Pública?

“Jogo de planilha” ou “jogo de preço” nos orçamentos, significa superestimar alguns itens da planilha de custos e subestimar outros. O objetivo da empresa que realiza esta prática pode ser o de auferir maiores ganhos no início da obra, ou ainda buscar aditamento do contrato naqueles itens que foram superestimados.

De forma contrária, a empresa poderá subestimar o valor de alguns itens em sua proposta, com o objetivo de, na execução do contrato, suprimi-los por meio de termo aditivo.

Quando isto ocorre, a Administração Pública acaba perdendo a vantagem aparentemente obtida no julgamento das propostas, já que após a formalização dos termos aditivos, a proposta vencedora nem sempre será considerada a proposta mais vantajosa.

28. De que maneira a Administração Pública pode impedir a prática do “jogo de planilha”?

A primeira providência a ser adotada é a atualização dos preços do orçamento da Administração Pública, antes do lançamento do edital de licitação, de modo que o preço de cada item esteja de acordo com o preço vigente no mercado.

Além de um orçamento atualizado, é necessária a adoção de critérios de aceitabilidade de preços **unitários** no edital da licitação, fixando preços máximos unitários, para cada item. Desta forma a Administração poderá desclassificar as propostas que apresentem preços unitários acima do preço máximo definido pelo órgão ou entidade, e ainda, desclassificar as propostas que apresentem preços unitários inexequíveis, calculados com base no art. 48 da Lei nº 8.666/93.

Vale ressaltar, ainda, a importância da precisão do projeto básico, a fim de evitar a presença de itens desnecessários, bem como a ausência de itens imprescindíveis para a execução do contrato, já que estas falhas possibilitam o jogo de planilhas, da forma explicada na pergunta anterior.

29. Quem deve elaborar o orçamento de uma obra? É necessário o recolhimento de ART?

O orçamento da Administração deve ser elaborado e assinado por profissional capacitado e habilitado junto ao CREA.

O profissional deverá recolher ART, atestando sua autoria. A ART definirá para os efeitos legais, o responsável técnico pelo serviço de engenharia realizado, neste caso, o responsável pelo orçamento.



30. Quais as vedações que a Lei nº 8.666/93 estabelece em relação aos participantes das licitações de obras ou serviços de engenharia e do fornecimento de bens a eles necessários?

A Lei de Licitações determina em seu art. 9º que não poderá participar, diretamente ou indiretamente da licitação:

- a) autor do projeto básico ou executivo, seja pessoa física ou jurídica;
- b) empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratada. Para essas pessoas ou empresas o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.666/93 permite a participação apenas na condição de consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração contratante;
- c) servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação; e
- d) membros da Comissão de Licitação.

31. É necessário publicar o edital de licitação?

Sim. O edital é um documento público e como tal deve ser publicado.

Não é necessária a publicação do edital em sua integralidade, basta a publicação de um aviso, contendo o resumo do edital, com as principais informações do objeto licitado a ser licitado, bem como o local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral.

32. Aonde devem ser publicados os resumos do edital?

Os avisos com os resumos do edital, quando as obras forem financiadas parcial ou totalmente por recursos federais, ou garantida por instituições federais, deverão ser publicados no Diário Oficial da União.

Os avisos com os resumos do edital realizados por órgão ou entidade estadual ou municipal ou do Distrito Federal deverão ser publicados no Diário Oficial Estadual.

Além da publicação nos respectivos Diários Oficiais, deverá publicar em jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, em jornal de circulação no Município ou região onde será realizada a obra.

Conforme o vulto da obra, devem ser utilizados outros meios, tais como rádio e internet, para divulgar ainda mais a licitação, de modo a ampliar a competição.

33. Quais são os prazos para divulgação do edital?

Os prazos para divulgação do ato convocatório depende da modalidade da licitação, sendo de:

- 45 dias – para concorrência do tipo melhor técnica, para concorrência do tipo técnica e preço, ou quando for concorrência para execução de obra mediante empreitada integral;



- 30 dias – para as concorrências de menor preço e para as tomadas de preços do tipo melhor técnica ou técnica e preço;
- 15 dias – para as tomadas de preço do tipo menor preço; e
- 5 dias úteis – carta convite, em qualquer caso.

34. Como se dá a contagem dos prazos?

Os prazos serão contados a partir da data da última publicação do aviso, e caso o edital e seus anexos não estejam disponíveis na data prevista, os prazos passam a iniciar a partir da efetiva disponibilidade.

Os prazos são contados consecutivamente, salvo quando estiver determinado na Lei que sejam dias úteis, ou seja, dias em que há expediente no órgão. Na contagem dos prazos exclui-se o primeiro dia da sua divulgação e inclui-se o último como dia de vencimento.

35. Nas licitações, habilitação e classificação são sinônimos?

Não, dizem respeito a fases diferentes do processo licitatório.

A habilitação se inicia com a abertura da sessão, com a análise da documentação das proponentes. O rol de documentos está previsto na Lei de Licitações e está relacionada à comprovação de aptidão jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira e ao atendimento a regra prevista no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Os envelopes com as propostas (de preço e/ou técnica) devem permanecer intactos.

A fase da habilitação encerra-se com o julgamento final da documentação verificando se as mesmas atenderam as exigências previstas no edital. A divulgação do resultado deve ocorrer na imprensa oficial ou por comunicação direta a todas as empresas licitantes (mediante comprovação que deve constar no processo), sendo que os envelopes de preços das empresas não habilitadas devem ser devolvidos devidamente fechados após o encerramento do certame.

A classificação é a fase subsequente, e diz respeito à abertura do segundo envelope com as propostas de preços das empresas habilitadas (isso no caso do tipo de licitação “de menor preço”, para os demais tipos, o procedimento é diferente). O julgamento das propostas também será objetivo e sempre estritamente vinculado ao instrumento convocatório. As propostas cujos preços não atendam ao previsto no edital ou sejam manifestamente inexequíveis, deverão ser desclassificadas. Com a decisão, constante de ata, deve-se abrir prazo para recursos, conforme reza o art. 109 da Lei de Licitações. A classificação encerra-se com o julgamento final dos preços.

36. Qual a diferença entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional?

Um dos requisitos para habilitar uma empresa é verificar se a mesma detém aptidão técnica. No caso de licitações para obra e serviços de engenharia, essa qualificação técnica abrange, além do registro da empresa no CREA, a demonstração de qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional, por meio de atestados fornecidos



por pessoas jurídicas devidamente registrados nas entidades competentes e por meio de acervo técnico (CAT – certidão de acervo técnico).

A qualificação técnico-operacional consiste na demonstração da experiência da empresa no desempenho de objeto similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao levado à licitação. Nessa qualificação operacional podem ser exigidas quantidades, indicação de instalações, equipamentos e pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação.

Já a capacitação técnico-profissional diz respeito à comprovação fornecida pela empresa de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional experiente, ou seja, detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado. Na capacitação técnico-profissional não podem ser exigidos quantidades e prazos mínimos.

37. Como proceder para determinar preços inexequíveis?

Para fins de análise e julgamento, a teor do disposto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, consideram-se inexequíveis os preços cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- Da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, ou;
- Do valor orçado pela administração.

Por exemplo: Considere que o preço orçado pela Administração Pública seja de R\$ 180,00, e que foram habilitadas numa licitação 4 (quatro) empresas, que apresentaram os seguintes preços:

- Empresa 1 – R\$ 100,00
- Empresa 2 – R\$ 60,00
- Empresa 3 – R\$ 300,00
- Empresa 4 – R\$ 170,00

Segundo o entendimento previsto na norma acima, deve-se desconsiderar de imediato a proposta da empresa 2, no valor de R\$ 60,00, pois a mesma é inferior a 50% (cinquenta por cento) do preço orçado (também chamado de PO) da Administração Pública.

Depois deve apurar a média aritmética das propostas restantes, ou seja: $(100 + 300 + 170) / 3 = 190$.

Sabe-se que o valor orçado é R\$ 180,00. Diante disso verifica-se qual o menor valor entre a média das propostas (R\$190,00) e o valor orçado (R\$180,00).

No caso, o menor valor foi o do valor orçado, de R\$ 180,00.

Portanto para determinação dos preços inexequíveis se utilizará nesse caso o percentual de 70% sobre o valor orçado. Assim: $\Rightarrow 0,70 \times R\$ 180,00 = R\$ 126,00$.

Portanto, todos os valores abaixo de R\$ 126,00 são considerados pela Lei como inexequíveis, sendo as propostas desclassificadas.

Nesse caso, as empresas 1 (com R\$ 100,00) e 2 (com R\$ 60,00) apresentaram preços inexequíveis e devem ser declaradas desclassificadas do certame licitatório.



38. Como a Administração deve proceder na contratação direta por emergência de obras e serviços de engenharia? Há algum documento passível de ser dispensado?

Em razão do regime jurídico-administrativo, mesmo quando configurada hipótese em que a licitação é dispensável ou inexigível, encontra-se afastada a possibilidade de a Administração vir a contratar livremente, sem obediência a nenhuma formalidade. Por isso, o legislador determinou que as contratações diretas fossem precedidas de procedimento administrativo, no qual deverão ser atendidas algumas exigências, em privilégio aos princípios fundamentais do Direito Administrativo.

Entre as hipóteses em que a licitação é dispensável, está àquela prevista no inc. IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a qual terá cabimento diante da configuração da real necessidade de contratação em regime de urgência sob pena de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços ou outros bens públicos ou particulares. Essa contratação deve se restringir ao atendimento da situação de emergência ou de calamidade pública. Nesse caso, a inconveniência da licitação decorre da inexistência de tempo hábil para a realização de procedimento licitatório.

Assim, diante da necessidade de contratação de obras e serviços de engenharia em regime de emergência, ainda que não exista tempo suficiente para a deflagração da licitação, a Administração deverá buscar formalizar previamente procedimento de contratação direta.

Nesse procedimento deverão ser atendidas as exigências previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93 (caracterização da situação emergencial ou calamitosa, justificativa da escolha da contratada e do respectivo preço), bem como deverá restar demonstrado que a contratada tem os requisitos habilitatórios necessários para contratar com o Poder Público (arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93).

Para obras e serviços de engenharia contratados em regime de emergência, será possível dispensar o projeto básico (art. 5º, inc. III, da Resolução nº 361/91 do CONFEA). De todo modo, ainda que não seja necessário o projeto básico, a Administração deverá buscar outro meio apto a assegurar a execução da obra ou serviço de maneira adequada, o que pode ocorrer por meio da elaboração de um breve anteprojeto.

Por fim, é interessante citar o entendimento do TCU no sentido de que a contratação com fulcro no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, depende da comprovação de que a situação de emergência ou calamidade não decorreu de “falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis”. (Decisão nº 347/94, Plenário; Acórdão nº 286/2000, Plenário; Acórdão nº 46/2002, Plenário).

39. Qual a diferença de prazo de execução e de prazo de vigência do contrato?

O prazo de execução está relacionado ao tempo necessário para a conclusão do objeto, já o prazo de vigência está relacionado à validade do contrato e a consecução de todas as obrigações lá previstas. Assim, o prazo de vigência deve ser sempre superior ao prazo necessário para a execução do objeto contratado, pois existem obrigações que extrapolam a entrega da obra, tais como a devolução da garantia, o termo de recebimento, etc.



40. O que é o reajustamento de preços contratuais?

Reajuste é a majoração dos preços previstos inicialmente na proposta da licitante vencedora, destinada a compensar os efeitos da inflação ou elevações de mercado, decorrentes de desvalorização da moeda ou aumento geral de custos durante o período de execução contratual. O inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece que o edital indique o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva dos preços dos insumos (materiais, mão-de-obra e equipamento), admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

41. O reajustamento será aplicado a partir da assinatura do contrato ou da data-base da proposta?

O reajustamento deverá ocorrer ou da data prevista para a apresentação da proposta ou do mês base do orçamento-base (conforme definido no edital) até a data do pagamento.

Para incidir o reajuste deverá ter decorrido um ano da apresentação da proposta, ou da data do orçamento a que a proposta se referir (data-base) conforme determina a Lei Federal nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001 (medidas complementares ao Plano Real) e não de um ano da assinatura do contrato.

42. O reajustamento deverá ser feito mediante termo aditivo?

Não. Não precisa ser feito mediante aditivo. Como não altera ou cria obrigações ou direitos das partes contratantes, pode ser feito mediante simples apostilamento.

43. É possível modificar o regime de execução da obra ou serviço, ou o modo de fornecimento após a assinatura do contrato?

Sim. O inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93 permite a alteração do regime de execução da obra ou serviço ou o modo de fornecimento após a assinatura do contrato, desde que:

- a) se comprove tecnicamente a inaplicabilidade dos termos contratuais originais; e
- b) haja acordo das partes em relação à alteração.

44. Como se suprime do contrato um serviço que não será necessário ou não é tecnicamente possível?

A supressão do serviço e do seu respectivo valor será efetivada através de um termo aditivo, emitido, no Estado de Santa Catarina, pelo Sistema Integrado de Controle de Obras Públicas - SICOP, firmado entre a contratante e a contratada.

A Lei nº 8.666/93 determina no § 1º do art. 65 que a contratada é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, as supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras até 25% do valor inicial atualizado do contrato e nas reformas de edifício ou equipamento até o limite de 50%.

Nos termos do § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 é possível efetivar supressões em percentuais superiores aos acima anotados desde que sejam feitas mediante acordo celebrado entre as partes.



45. O que é o SICOP?

O SICOP - Sistema Integrado de Controle de Obras Públicas é um software desenvolvido pelo Governo do Estado de Santa Catarina para gerenciar as informações das obras sob responsabilidade dos órgãos da esfera estadual.

O Decreto nº 100, de 07/03/07, art. 4º, determinou que o Sistema de Controle de Obras do DEINFRA fosse o Sistema Central de Cadastro, Acompanhamento e Controle de Obras Públicas de todos os órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Empresas do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

Por sua vez, o Decreto nº 1.762, de 15/10/08, art. 2º, estabeleceu que a partir de 1º de outubro de 2008 deverão ser previamente cadastrados no Sistema Integrado de Controle de Obras Públicas - SICOP os contratos de obras e respectivas medições, sem o que não serão esses empenhados e subempenhados no respectivo Sistema Informatizado de Gestão Orçamentária, Financeira e Fiscal do Estado.

46. O que fazer se a contratada já estocou na obra materiais necessários à execução de serviços que foram suprimidos pela Administração?

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 65, § 4º, determina que no caso de supressão de obras, bens ou serviços a Administração deverá pagar pelo custo de aquisição, regularmente comprovado e monetariamente corrigido, os materiais correspondentes aos serviços suprimidos, desde que estes tenham sido adquiridos e colocados no local dos trabalhos.

A teor do mesmo dispositivo legal acima citado, na eventualidade da ocorrência de outros danos, regularmente comprovados, decorrentes da supressão, também é cabível indenização.

47. Quais os limites para os acréscimos dos contratos de obras, serviços ou compras?

O § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 fixa para obras, serviços e compras o percentual de acréscimo em no máximo 25% do valor inicial atualizado do contrato e em 50% para as reformas de edifício ou equipamento.

Salienta-se que a contratada é obrigada a aceitar, nas mesmas condições inicialmente contratadas, os acréscimos limitados aos percentuais acima.

Os acréscimos ao contrato deverão ser devidamente justificados pelo fiscal da obra, efetivados através de termos aditivos, emitidos pelo Sistema SICOP, e firmados pela contratante e a contratada.

A Lei nº 8.666/93 não prevê nenhuma hipótese na qual seja possível efetivar acréscimos que extrapolem os valores acima anotados.

Os termos aditivos que se fizerem nas obras e serviços de engenharia, além de se sujeitarem aos limites percentuais impostos acima descritos, devem, ainda, atender às exigências dispostas no Decreto nº 1.945/08.



48. Quais são as exigências do Decreto nº 1.945/08, no que tange às alterações contratuais de obras e serviços de engenharia?

O Decreto nº 1.945/08 dispõe que haja encaminhamento à **Secretaria de Estado da Administração – SEA**, da documentação pertinente a todos os termos aditivos que se fizerem aos contratos, inclusive nos casos de reajustes previstos no próprio contrato ou no caso de prorrogação contratual, quando mantido o valor contratual inicial. No caso de **termo aditivo que implique em aumento de despesa**, inclusive no caso de revisão de contrato decorrente de desequilíbrio econômico-financeiro, deverá haver conjuntamente autorização do **Grupo Gestor de Governo** (parecer conclusivo).

49. Quais os procedimentos a serem adotados para formalização do termo aditivo?

Os procedimentos a serem seguidos são os seguintes:

- 1) **Encaminhamento ao Departamento Estadual de Infra-Estrutura – DEINFRA**, para análise técnica do objeto (no caso específico de obras e serviços de engenharia);
- 2) **Encaminhamento à Secretaria de Estado da Administração – SEA** de todos os pedidos de prorrogação e alteração de contratos, inclusive aqueles submetidos ao Grupo Gestor de Governo, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecederem ao término da vigência do contrato ou da formalização do termo aditivo, acompanhados dos seguintes documentos:
 - a) justificativa apresentada pelo ordenador primário do respectivo órgão ou entidade, endereçada a Secretário de Estado da Administração;
 - b) cópias do edital, proposta vencedora, contrato originário com cronograma físico-financeiro, ordens de serviço, termos aditivos e seus cronogramas, apostilamentos e demais documentos relativos ao pedido de alteração contratual;
 - c) relatório resumido contendo histórico contratual com objeto, preço, termo aditivo e respectivo percentual de acréscimo contratual e data de início da atividade;
 - d) laudos técnicos conclusivos, emitidos pelos responsáveis técnicos de todas as partes e órgãos envolvidos, sobre a necessidade da alteração contratual e dos preços a serem alterados;
 - e) parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade do procedimento; e
 - f) comprovação de que a proposta do termo aditivo foi lançada no Sistema Intergrado de Controle de Obras Públicas – SICOP, conforme estabelece o Decreto nº 100, de 07 de março de 2007.
- 3) **Encaminhamento à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF** para parecer sobre a viabilidade financeira, somente nos casos em que haja necessária autorização do Grupo Gestor de Governo;



- 4) **Encaminhamento ao Grupo Gestor de Governo** (nos casos de aumento de despesa), para emissão de parecer conclusivo.

50. É possível a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento?

Sim, o art. 72 da Lei nº 8.666/93 permite à contratada subcontratar partes da obra, serviço, ou fornecimento, desde que atenda os seguintes requisitos:

- a) a possibilidade de subcontratação deve estar prevista no instrumento convocatório e no contrato;
- b) a subcontratação deve se restringir aos serviços e aos limites admitidos pela Administração no instrumento convocatório e no contrato;
- c) não pode haver prejuízo das responsabilidades contratuais e legais da contratada, isto é, a subcontratação não deve eximir a contratada de responsabilização, na eventualidade de defeitos e/ou execução imperfeita do objeto contratado.

É relevante ressaltar que o Administrador público deve se resguardar de possíveis problemas no tocante a subcontratação selecionando cuidadosamente os serviços e fixando criteriosamente os respectivos percentuais no edital e no contrato.

Ilustrativamente, cita-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.529/06, de 23/08/2006, determinou a inclusão de cláusula contratual estipulando que as empresas subcontratadas também devem comprovar perante a Administração Pública que estão em situação regular fiscal e previdenciária e que entre seus diretores, responsáveis técnicos e sócios não constem funcionários, empregados ou ocupantes de cargo comissionado no órgão contratante.

51. O que é a medição?

A medição é um documento que registra os quantitativos de serviços efetivamente realizados em um determinado período, de acordo com a descrição dos serviços e os materiais aplicados definidos na especificação técnica do projeto e no contrato.

Portanto, é um documento que comprova aquilo que foi realizado pela contratada, seguindo rigorosamente as planilhas da proposta de preços.

No caso de contratos por preços unitários, as medições deverão ser produzidas com especificações precisas de cada item de serviço, considerando os quantitativos inerentes, a periodicidade, os valores, etc. No caso de empreitada por preço global, a medição será caracterizada de forma a identificar de forma precisa e completa os estágios de construção de cada evento definido no edital.

É importante que a medição seja acompanhada de memorial de cálculo detalhado, indicando os setores e áreas em que o serviço está sendo aferido, bem como os serviços executados no mês e o acumulado desde o início da obra.

A medição, para ter validade, deve ser assinada pelo fiscal da obra e da empresa contratada. Havendo empresa consultora, esta também deve acompanhar, verificar e assinar a medição, atestando a veracidade das informações.

52. De que forma deve ser elaborada as planilhas de medição de uma obra?



As planilhas de medição deverão evidenciar, com exatidão, os quantitativos dos serviços executados, com o fim de verificar o correto valor a ser pago à empresa contratada naquele período.

Tais planilhas devem ser elaboradas exclusivamente pelo fiscal e assinadas pelo preposto da contratada.

Vale ressaltar que o fiscal da obra deverá, antes de assinar a medição, verificar se os serviços que estão sendo cobrados e dados como executados, foram de fato realizados, de acordo com o contrato, verificando inclusive os materiais empregados. Caso o fiscal assine algo que não corresponde ao efetivamente realizado, poderá ser responsabilizado pela irregularidade.

Além do cadastro dos dados da obra e do contrato, as medições mensais também devem ser registradas no sistema SICOP, de modo a permitir verificação automática das consistências das medições, bem como a emissão de relatórios específicos.

Deve-se atentar que, conforme determina o art. 2º do Decreto Estadual nº 1.762/2008, caso não sejam cadastradas corretamente as medições no sistema SICOP, não haverá autorização para os respectivos empenhamentos no sistema orçamentário do Estado, impedindo assim o pagamento das faturas.

53. Quais as principais funções de um fiscal de obra pública?

- a) Fiscalizar a correta execução da obra, bem como elaborar relatórios, laudos e medições do andamento da obra;
- b) Avaliar as medições e faturas, a fim de verificar se o que a empresa está apresentando como parte executada da obra, corresponde à realidade;
- c) Verificar se os materiais empregados possuem a qualidade prevista no projeto básico, bem como analisar os métodos construtivos;
- d) Opinar sobre a necessidade de aditamentos contratuais;
- e) Anotar, no Registro de Ocorrências (Diário de Obras), todas as ocorrências relacionadas com a execução da obra, além de buscar a regularização das faltas ou defeitos observados.

54. O que é Diário de Obra e como deve ser utilizado?

A correta fiscalização de uma obra é obrigação da Administração Pública. Nesse sentido, incumbe ao fiscal acompanhar o desenvolvimento da execução do objeto contratado, anotando as ocorrências relevantes, conforme determina o § 1º do art. 67, da Lei nº 8.666/93.

O Diário de Obras é um livro que justamente registra todas as informações diárias relativas ao empreendimento, sejam as condições climáticas, os equipamentos utilizados, seja o andamento do cronograma previsto, etc. Por conta disso, tal registro deverá permanecer no canteiro de obra.

Deve ser feito em formulário próprio, devidamente numerado, datado e assinado pelo representante da contratada e do fiscal, em três vias, sendo uma para permanecer no local da obra, e as outras vias para os representantes de cada parte (contratante e contratada).



55. O representante indicado pela Administração para fiscalizar a execução de contrato cujo objeto é uma obra de engenharia deve necessariamente ser um engenheiro?

Sim. De acordo com as funções descritas na pergunta anterior, verifica-se que a fiscalização de uma obra é uma atividade que requer conhecimento técnico, e, portanto deve ser exercida por profissional legalmente habilitado.

A Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, prevê, em seu art. 7º, entre as atividades atribuídas a esses profissionais, a fiscalização de obras e serviços técnicos. No art. 8º, determina, ainda, que a atividade de fiscalização é de competência de pessoas físicas, para tanto habilitadas legalmente.

Importante lembrar que deve ser recolhida ART de fiscalização da obra, e que a designação do fiscal deverá ser feita por ato próprio.

56. É possível que o engenheiro responsável pela obra, indicado por parte da contratada, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, seja substituído no decorrer da obra?

Sim. No entanto, o profissional indicado para substituição deve ter experiência equivalente ou superior, em relação ao substituído. À Administração restará avaliar a presença deste requisito, para assegurar a perfeita continuidade da obra contratada.

57. É possível a complementação de uma obra, cujo prazo de vigência contratual tenha expirado?

Não. Quando o prazo de vigência do contrato termina, extingue-se a avença, e um contrato extinto não é passível de prorrogação. O termo aditivo elaborado após o término da vigência do contrato é um ato nulo. Este entendimento está sedimentado no Prejulgado nº 1084 do TCE/SC.

Por este motivo, os órgãos e entidades devem se precaver efetuando as prorrogações de prazo dos contratos antes que estes se expirem. Esse controle, inclusive, é uma das funções do fiscal/gestor da obra.

58. Quando a contratada prestar serviço em desacordo com o previsto, quais as providências que a contratante deve tomar?

Os serviços eventualmente executados pela contratada em desacordo com o previsto no contrato (conseqüentemente no edital e demais documentos) deverão ser refeitos as suas próprias expensas, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.666/93. Para tanto, o fiscal deve registrar o fato imediatamente no Diário de Obra e notificar a empresa para que a mesma tenha ciência de seu procedimento.

59. O que significa pagamento antecipado?



É aquele decorrente de antecipação de parcela de pagamento sem a devida liquidação da despesa, ou seja, quando não cumprida etapa de serviços ou não entregue respectivo material, adiantando na medição valores à contratada. Tal prática não é autorizada por Lei.

60. Os pagamentos a título de mobilização e desmobilização significam pagamentos antecipados?

Há situações muito especiais em que há necessidade de remunerar a contratada para atividades onerosas de mobilização, instalação, deslocamentos para locais de difícil acesso, desmobilizações, etc. Nesses casos, o edital deve definir os limites a serem pagos a título de mobilização e desmobilização, bem como, determinar que sejam obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas, conforme reza o inciso XIII do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Nesses casos, não há pagamento antecipado, pois há o cumprimento claro de pequenas etapas de serviços.

61. Quais os documentos que devem ser apresentados para a liquidação da despesa e respectivo pagamento?

Para que se possa efetuar o pagamento é necessário, antes de tudo, que o fiscal do contrato certifique a nota-fiscal/fatura, atestando que os trabalhos foram executados, tanto em relação à quantidade, quanto em relação à qualidade, observando-se as condições previstas no contrato e demais documentos técnicos.

Feito isso, além da nota fiscal/fatura devem ser apresentados pela empresa contratada os seguintes documentos:

- medição assinada pelas partes;
- cronograma físico-financeiro;
- guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, referente ao mês anterior; exceto se o órgão ou entidade efetivar a devida retenção;
- cópia da folha de pagamento da mão-de-obra alocada na obra, bem como respectivo comprovante de pagamento;
- guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP da mão-de-obra alocada na obra, referente ao mês anterior;
- guia da Previdência Social – GPS, vinculada à matrícula CEI da obra, referente ao mês anterior, caso não haja retenção na fonte;
- certidão negativa de débito estadual da sede da empresa e do Estado de Santa Catarina;
- certidão negativa de débito municipal;
- certidão negativa da dívida ativa da União
- certidão negativa de débitos federais;
- certidão negativa de débitos do INSS;



- certidão negativa de regularidade com o FGTS.

Além desses documentos supra mencionados, a primeira medição do contrato deve ser acompanhada ainda dos seguintes documentos, que devem ser renovados anualmente:

- Cadastro CEI do INSS;
- Relatório do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA ou Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT, conforme o caso;
- Programa Técnico de Controle Medido de Saúde Ocupacional – PCMSO; e
- Laudo Técnico de Condições do Trabalho – LTCAT.

Na última medição deve ser exigido ainda:

- certidão negativa da matrícula CEI da obra;
- termo de recebimento provisório da obra;
- termo de garantia de eventual equipamento instalado; e
- habite-se da obra.

62. Quais as retenções que ocorrem na fonte por parte da contratante?

São retidos e recolhidos pela contratante, em nome da contratada:

- a contribuição ao INSS, no valor de 11% (onze por cento) sobre a nota fiscal/fatura, conforme determina a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, nos seus arts. 140 e inciso III do art. 145; sendo que tal retenção propicia maiores garantias à contratante com o afastamento, inclusive, da responsabilidade solidária previdenciária;
- o IR - Imposto de Renda, no valor de 1,5% (um e meio por cento), para serviços de engenharia elencados no rol do art. 647 do Regulamento do IR - Decreto Federal nº 3.000/1999; e
- o ISS - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no percentual estipulado pelo município em que foi prestado o serviço sobre os serviços faturados.

Assim, o valor a ser pago à contratada é o total da nota fiscal descontadas as retenções para o INSS (11%), em alguns casos do art. 647 do Decreto Federal nº 3.000/99, o Imposto de Renda (1,5%), e o percentual do Imposto Sobre Serviço – ISS (definido na legislação tributária municipal do Município onde é executada a obra).

63. Quais as consequências da emissão da Ordem de Paralisação?

Estabelece o § 5º do art. 79 da Lei de Licitações que ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual período. Assim, a Ordem de Paralisação suspende a contagem do prazo contratual, além de resguardar ao particular o exercício “da exceção do contrato não cumprido”.

64. Quando emitir o termo de recebimento provisório de uma obra?



Será emitido 15 (dias) após a execução do objeto contratado, marcado pela comunicação escrita por parte da contratada. E se dará mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes (vide alínea “a”, I, do art. 73, da Lei nº 8.666/93).

O recebimento provisório é estabelecido em caráter experimental, para verificação do atendimento aos termos contratuais, e ocorre depois de verificada a emissão de todas as medições e de todos os documentos pertinentes à obra, tais como os certificados de aprovação das instalações, equipamentos, certificado de garantia, manuais de operação e manutenção, alvarás de funcionamento, etc, por parte dos órgãos públicos de fiscalização, tal como corpo de bombeiros, agências sanitárias, entre outros.

65. Quando emitir o termo de recebimento definitivo de uma obra?

Dá-se a sua emissão após o recebimento provisório, após decurso de prazo definido no edital, prazo este que não poderá exceder a 90 (noventa) dias. O servidor ou a comissão designada receberá definitivamente a obra mediante termo circunstanciado.

O termo de recebimento definitivo só será efetivado se além de atendida a execução correta do objeto contratado, a contratada corrigir sem custo para a Administração Pública eventuais defeitos e incorreções, bem como:

- a) entregar o “as built” (se previsto no edital);
- b) apresentar a certidão negativa do órgão ambiental licenciador comprovando a regularidade do licenciamento ambiental (quando for o caso);
- c) apresentar os comprovantes de pagamento trabalhistas e encargos sociais, e
- d) a preservar a certidão do “habite-se” (no caso de edificação) emitida pelo Município.

Assim, o recebimento definitivo será emitido somente após as verificações e os testes que comprovem a adequação do objeto.

**Diretoria de Auditoria Geral
Secretaria de Estado da Fazenda**

Disponibilizado em: 20/07/09

Atualizado em: 20/07/09

Maiores informações poderão ser obtidas junto à Gerência de Auditoria de Auditoria de Contratos pelo e-mail geauc@sef.sc.gov.br ou pelo telefone (48) 3952-6501.